



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

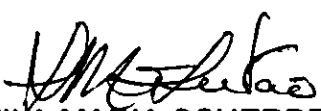
Processo nº. : 13830.000205/94-45  
Recurso nº. : 122.251  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992 e 1993.  
Recorrente : TURIBIO MARZOLA  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 14 de setembro de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.622

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - ALTERAÇÃO DE VALOR DE MERCADO EXERCÍCIO 1992 - Desde que devidamente baseada em documentos hábeis e idôneos, é legítima a retificação do valor atribuído a bem imóvel mesmo após o prazo fixado na Portaria Ministerial nº 327, de 22 de abril de 1992. A alienação do imóvel em data anterior à retificação não é impedimento para tal, considerando a idoneidade dos elementos de prova que permitem a retificação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
TURIBIO MARZOLA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000205/94-45  
Acórdão nº. : 104-17.622

**FORMALIZADO EM:**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000205/94-45  
Acórdão nº. : 104-17.622  
Recurso nº. : 122.251  
Recorrente : TURIBIO MARZOLA

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima mencionado, protocola em 29 de abril de 1994, pedido de retificação das declarações de ajuste relativas aos exercícios de 1992 e 1993, anos base de 1991 e 1992, no sentido de alterar o valor de mercado dos bens que possuía em 31.12.91, alegando que não utilizou a prerrogativa de avaliá-los pelo valor de mercado naquela data.

Para tanto, juntou cópias das declarações retificadoras e declarações de empresas imobiliárias atribuindo valores a cada um dos imóveis.

Por não preencherem os laudos apresentados os requisitos previstos nas Normas Brasileiras Regulamentadoras – NBR 5676 e 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, foi o contribuinte intimado a apresentar laudos que atendessem aquelas exigências, tendo ele apresentado os laudos de fls. 161 a 244.

O Sr. Delegado da DRF de Marília acolheu parcialmente o pleito do contribuinte deferindo o pedido de retificação dos imóveis relacionados no demonstrativo de fls. 246, rejeitando contudo a relacionada ao imóvel descrito às fls. 191 a 195, denominado Fazenda Novo Mundo, tendo em vista que referido imóvel já havia sido alienado anteriormente ao pedido de retificação, determinando que se averiguasse quanto ao ganho de capital eventualmente apurado na venda do referido imóvel.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000205/94-45  
Acórdão nº. : 104-17.622

Da decisão o interessado apresenta impugnação à DRJ de Ribeirão Preto que indeferiu a solicitação pela mesma razão, acrescentando que no caso, falta interesse jurídico processual ao contribuinte para pedido de retificação.

Intimado da decisão em 23.12.99, protocola o interessado em 21.01.2000, o recurso de fls. 270/271, onde afirma em síntese, que existe o interesse de agir, que se apresenta denso quando postula a retificação da avaliação após a venda do bem, citando doutrina de José Joaquim Calmon Passos, pedindo a reforma da decisão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000205/94-45  
Acórdão nº. : 104-17.622

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado trata-se de recurso voluntário do contribuinte contra decisão proferida pela autoridade singular que rejeitou o pedido de retificação do valor de mercado de bens imóveis em 31.12.91, por ter sido o pedido formulado após a alienação do bem.

Segundo se colhe do documento de fls. 154 verso, o imóvel objeto do pedido, denominado Fazenda Novo Mundo, foi alienado em 01.03.94, enquanto que o pedido para retificação do valor foi protocolado em 29.04.94 (fls.1), portanto em data posterior.

Cabe esclarecer que o contribuinte solicitou a retificação dos valores de diversos imóveis, apresentando para justificar o pedido os laudos técnicos de fls. 161 a 244, tendo o sr. Delegado da DRF de Marília acolhido em parte o pedido de retificação conforme demonstrado às fls. 246, rejeitando contudo, com relação ao imóvel denominado Fazenda Novo Mundo descrito às fls. 191 a 195.

É sabido que a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 96 autoriza que os bens existentes em 31.12.91 fossem avaliados aos preços de mercado naquela data. Também é certo que, em havendo erro de fato devidamente comprovado, quando da realização da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000205/94-45  
Acórdão nº. : 104-17.622

avaliação, pode o contribuinte pleitear a sua retificação, apresentando contudo prova robusta do erro cometido.

Tanto isto é certo que, o contribuinte teve o seu pleito atendido em parte.

Especificamente em relação à retificação dos dados indicados na declaração de bens à DIRPF/92, por se tratar de inequívoco benefício ao contribuinte, a aceitação da retificação após prazo fixado na Portaria do Ministro da Fazenda nº 327, de 22 de abril de 1992, é condicionada à apresentação de documentação hábil e idônea a sustentar o pedido de retificação.

Na hipótese dos autos, não há como discutir a idoneidade e regularidade os documentos que sustentam o pedido do recorrente, como, aliás, reconheceram o Delegado da Receita Federal e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Quanto à alegada falta de interesse jurídico do pedido de retificação formulado após a alienação do bem, este Colegiado, por diversas vezes, tem manifestado entendimento diverso. Isto porque, nada obsta que, após efetivada a retificação, o fisco exija eventual saldo de imposto a pagar decorrente de algum ganho de capital correspondente à alienação respectiva. A tributação do ganho de capital deve levar em consideração o custo de aquisição e o valor da alienação do bem. Sendo certo que estes valores devem espelhar a realidade de fato que ensejou a operação. Se qualquer dos valores for objeto de retificação -devidamente comprovados e lastreados em documentos hábeis e idôneos- é este valor que servirá de base para a apuração (e tributação) do ganho de capital.

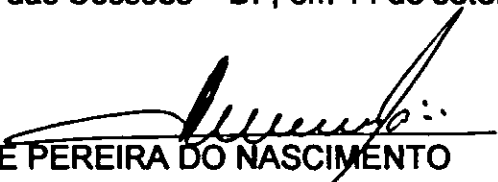


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000205/94-45  
Acórdão nº. : 104-17.622

Por todo o exposto, voto no sentido de Dar provimento ao recurso para o fim de admitir a retificação pretendida.

Sala das Sessões – DF, em 14 de setembro de 2000

  
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO